



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO 166/2024 - ASSESSORIA JURÍDICA**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, visando o registro de preços para eventual contratação de serviços de serralheiro, Calheiro e soldador, para reparos, manutenções e outros serviços relacionados.

Finalizada a etapa de lances a empresa PAULO CESAR ALANO DE SOUZA LTDA. foi declarada vencedora, tendo o pregoeiro iniciado a fase de habilitação.

*“A empresa PAULO CESAR ALANO DE SOUZA LTDA, não apresentou nenhuma documentação, conforme alegações.”*

A segunda colocada foi a empresa ÁGIL LTDA.

*“A empresa ÁGIL LTDA., não apresentou a negativa solicitada na letra “E”, apresentou uma declaração do SICAF, em que consta a vigência da negativa em questão.”*

O pregoeiro e equipe de apoio inabilitaram as citadas empresas pelas razões transcritas acima.

Irresignada, ÁGIL LTDA. interpôs recurso, informando inclusive que *“o documento que por uma falha não foi anexado aos documentos pertinentes”, “Contudo o documento consta no SSICAF da empresa e desta forma já compõe a documentação apresentada, o mesmo é mencionado no índice de documentos constantes no arquivo conforme abaixo (número 17)”*.

A empresa PAULO CESAR ALANO DE SOUZA LTDA. não apresentou recurso nem qualquer documento.

Não houve contrarrazões.

Pretende-se, na oportunidade, *“apoio desta assessoria jurídica a fim de obter orientação quanto aos recursos das empresas: ÁGIL LTDA e PAULO CESAR ALANO DE SOUZA LTDA”*, conforme termo de encaminhamento anexo aos autos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em regra, sob o prisma do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estaria correta a decisão de inabilitação das empresas PAULO CESAR ALANO DE SOUZA LTDA. e ÁGIL LTDA. que deixaram de apresentar documentos exigidos pelo edital para o fim de habilitação.

Não obstante, na interpretação das normas no âmbito do procedimento licitatório deve-se evitar o apego a formalismos exagerados.

A vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo.

Também a doutrina mais atual nos aponta que a licitação não é uma competição cujo objetivo seja premiar o melhor cumpridor de edital. Uma das principais finalidades desse procedimento é selecionar o fornecedor do serviço com o melhor preço. Importante salientar que o “melhor preço” não significa necessariamente o menor; a proposta deve ser apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, conforme orienta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 11, inciso I.

Deve o agente da contratação estar atento a todos os princípios gerais da administração, bem como aos princípios licitatórios como um todo, lembrando-se sempre de que, diante do caso concreto, pode chegar ao ponto de ter de ponderar os princípios a serem utilizados e, nesse momento, não poderá deixar de considerar o princípio do formalismo moderado.

O princípio do formalismo moderado nas licitações refere-se à ideia de que, embora o processo licitatório seja regido por formalidades específicas, essas formalidades não devem ser interpretadas de maneira excessivamente rígida, a ponto de comprometer a finalidade principal do certame, que é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em termos práticos, o formalismo moderado busca equilibrar a exigência de respeito às regras procedimentais com a necessidade de se evitar decisões puramente formais que prejudiquem a competitividade ou a eficiência da licitação. Ou seja, erros ou omissões formais que não comprometam o conteúdo essencial da proposta



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

ou o objetivo do processo licitatório podem ser relevados, desde que não causem prejuízo ao erário ou vantagem indevida a um licitante.

A finalidade essencial de uma licitação sempre será a satisfação do interesse público, independentemente do seu objeto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "*não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados*" (REsp 1190793/SC, Min. Castro Meira).

O entendimento do TCU também está alinhado em admitir a inclusão posterior de documentos desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, relacionados à proposta de preços ou habilitação dos participantes:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo****



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**pregoeiro.** (grifos do subscritor) (Acórdão 1.211/21, Plenário do TCU, Relator: Vital Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 26/05/2021)

Inclusive, especificamente sobre a certidão negativa de débitos, a exigência da CND tem como finalidade assegurar a regularidade fiscal do licitante, e não punir erros formais que não afetam a capacidade do licitante de contratar com a administração.

Analisando o caso concreto, entendo correta a decisão de inabilitação da empresa PAULO CESAR ALANO DE SOUZA LTDA., pois não há como considera-la habilitada já que não apresentou nenhum documento para o certame, tendo tempo hábil, não entrou em contato para relatar eventual problema e/ou dificuldade, nem mesmo em fase de recurso apresentou documentos e justificativa plausível.

Por outro lado, necessário verificar a informação da empresa ÁGIL LTDA., de que teria apresentado a declaração do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF em que consta a vigência da negativa de débitos municipais.

Caso o documento não tenha sido de fato anexado, entendo razoável promover diligência para verificar a regularidade dos seus débitos junto à Fazenda Municipal ou oportunizar a empresa tal comprovação, nos termos do Acórdão 1.211/21, Plenário do TCU, ou seja, documento para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação.

Cite-se, ainda, que alinhado a este entendimento é o disposto no art. 64 da Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021):

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DE RIO DAS ANTAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

**CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, o parecer dessa assessoria é no sentido de manter a inabilitação da empresa PAULO CESAR ALANO DE SOUZA LTDA. e, no tocante à empresa ÁGIL LTDA. recomenda-se verificar a informação da empresa ÁGIL LTDA., de que teria apresentado a declaração do Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF e, caso o documento não tenha sido de fato anexado, entendo razoável promover diligência para verificar a regularidade dos seus débitos junto à Fazenda Municipal ou oportunizar a empresa tal comprovação, nos termos do Acórdão 1.211/21, Plenário do TCU, ou seja, documento para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação. Se comprovada a regularidade fiscal da empresa ÁGIL LTDA. o parecer é no sentido de **dar provimento ao seu recurso** para habilitar a empresa Recorrente.

Nesse sentido, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 05 de setembro de 2024.

**Daniela Rech**

Assessora Jurídica

OAB/SC nº 36.478